



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 302 /2018

27ª SESSÃO ORDINÁRIA de 29.5.2018

PROCESSO Nº 1/2710/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201406231-9

RECORRENTE: COMERCIAL EDVAN LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. AGUARDENTE. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Imputação fiscal identificada mediante Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Análise fiscal supra identificou despesas superiores às receitas obtidas no período, circunstância que denota o cometimento da irregularidade omissão de receitas. 4. Nulidade afastada. 5. Mantida a decisão singular. 6. Imputação julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Aponta o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade fiscal omissão de receitas, identificada mediante emprego da técnica Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, relativamente ao exercício de 2009, no importe de R\$ 43.262,62.

Aplicada a alíquota equivalente a 25% sobre o valor supra, resultou na exigência de R\$ 10.815,66 a título de ICMS e sugerida a pena prevista na alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, gerou a importância de R\$ 12.978,79, sob a rubrica multa, que perfazem o total de R\$ 23.794,45.

Esclarece o autuante que, nada obstante a autuada sujeitar-se ao regime de substituição tributária regulamentado pelo Decreto nº 29.560/2008, entretanto, não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

alcança a mercadoria aguardente, motivo por que foi objeto de análise em separado, que resultou na pretensão de que se cuida, cuja alíquota aplicável à época correspondia a 25% e juntou, dentre outros documentos, espelho de consulta no sistema DIEF e relação de mercadorias dos estoques inicial e final, assim como os demonstrativos dela resultante.

Em sede de impugnação argui a nulidade do feito por falta de oposição do visto do Supervisor, depois a extrapolação do prazo previsto no Mandado de Ação Fiscal – MAF, que teria violado o § 2º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, assim como a alínea “c” do inciso II do artigo 1º da Instrução Normativa nº 38/2005, oportunidade que colaciona vasta jurisprudência administrativa em matéria correlata, fatos que atrairiam o disposto no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

No mérito, argumenta que os tributos PIS e COFINS não foram considerados na elaboração da DRM e, ao final requer, objetivamente, a nulidade do auto de infração ou a improcedência, pelas razões dantes evidenciadas.

No julgamento singular restou afastada a nulidade suscitada, com esteios especialmente nas disposições da Instrução Normativa nº 49/2011. Conclui que não prosperam os argumento relativos a alegada inconsistência na DRM e entende que a situação identificada se amolda aos termos do inciso IV do § 8º do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Com esteio no artigos 169 I, 174 I e 177 do RICMS/CE decide pela procedência da autuação, oportunidade que anui com a penalidade sugerida pelo autuante.

No recurso ordinário, limita-se a reiterar os fatos e argumentos esposados na impugnação, cuja manifestação implicaria mera repetição de aspectos já evidenciados, por conseguinte, deixa-se de declinar ponderações em torno dele, à minguada de elementos adicionais.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais e fundamenta sua convicção com fulcro nas normas de gerência da matéria, em especial o Decreto nº 27.763/2005, que alterou as disposições do § 2º do artigo 821 do RICMS/CE, bem como os reclamos a títulos PIS e COFINS, visto que no demonstrativo da defesa os incluiu somente na entrada, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que se mantenha a decisão singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É relato.

Processo nº 2710/2015 – AI nº- 201406231-9 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATOR**

A infração intitulada omissão de receitas é irregularidade de escopo fático, dado que decorrente da análise material, basicamente, das variáveis, valor do estoque existente no início do período auditado somado às aquisições nele realizadas, cuja subtração do quanto relativo ao saldo final de mercadorias, resulta no que deve corresponder às saídas regularmente promovidas, cujos tributos incidentes são dedutíveis em cada termo da equação, ao que comumente se denomina de Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Efetuada a operação algébrica supra, espera-se o equilíbrio entre os termos da equação, isto é, resultado igual a zero, portanto, na hipótese em que apresente saldo positivo ou negativo fica demonstrada a existência de lucro ou prejuízo bruto.

No caso ora apreciado, as preliminares de nulidades suscitadas giraram em torno de aspectos formais, relacionados à inobservância do prazo fixado no Mandado de Fiscal - MAF, para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Nesse diapasão, urge consignar que, os prazos previstos no âmbito da legislação tributária são contínuos, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, de cuja contagem se exclui o dia de início e se inclui o do vencimento, a teor do artigo 70 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 70. Os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou onde deva ser praticado o ato.

Acerca do prazo previsto no MAF, a Assessoria Tributária se manifestou com proficiência, à medida que colacionou a alteração legislativa trazida ao ordenamento jurídico-tributário, que fixou, no § 2º do artigo 821 do Decreto nº 24.4569/97, prazo único de cento e oitenta dias para a conclusão de procedimento fiscal. Vejamos:

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

No caso ora apreciado, a ciência do Termo de Início de Fiscalização se deu em 17.1.2014 (sexta-feira), logo, a contagem se iniciou no dia vinte (segunda-feira), portanto, contados 180 dias, o termo final recai em 18 de julho de 2014. Analisado o Aviso de Recebimento – AR, fls. 69 dos autos, verifica-se que a postagem dos atos de conclusão se efetivou em 17.7.2014 e a ciência em 18.7.2014, logo, vê-se que ambos os eventos se materializaram em tempo hábil, ou seja, ainda na vigência do ato mandamental, portanto, não há que falar em nulidade sob esse prisma, logo, fica de pronto afastada.

Na questão de fundo, pouco discorreu nessa órbita, senão pontualmente em relação os itens PIS e CONFINS, que não teriam sido levados a efeito na DRM, ao argumento que em nível federal se obriga ao regime do lucro real.

Acerca do tema, impõe trazer a lume excerto do parecer da Assessoria Processual Tributária. Vejamos:

Quanto ao argumento que está enquadrada no Regime de Tributação Federal sobre o lucro real e os tributos PIS e COFINS são determinados por meio de regime não cumulativo e não foram considerados pelo agente do fisco no levantamento fiscal, entendo que a defesa anexa uma planilha demonstrativa às fls. 82 (DEFESA), no entanto, não comprova que é tributada pelo lucro real, nem a contabilização do PIS e COFINS, impostos compensáveis com o ICMS, que deveriam sim ser considerados na entrada e saída, e se verificarmos a planilha da defesa, somente é lançada na entrada, e mesmo assim ainda fica negativa, portanto corroboro com o entendimento do julgador singular pela procedência da autuação em todos os seus termos.

Com efeito, a concepção consignada no instrumento supra se conforma aos princípios por que se rege o processo administrativo tributário, dentre nos quais se subleva o da verdade real, dada a relevância da prova material, elemento do qual se ressentem os autos, posto que a recorrente não se desincumbiu de provar de modo indubitável os fatos alegados, visto que os protestos recursais cingem-se ao campo meramente retórico, em que pese o demonstrativo que apresentou, que por si só não tem o condão de deconstituir a exigência ora apreciada, à míngua da apresentação de substanciais elementos fáticos a sustentá-lo, premissa sedimentada no âmbito doutrinário e jurisprudencial, posto que imprescindíveis ao convencimento do juiz.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Enfim, com arrimo na objetividade do método de investigação fiscal empregado na exação, visto que decorrente de elementares operações algébricas, com dados extraídos das informações econômico-fiscais disponibilizadas ao Fisco mediante ordinária transmissão mensal, documentos e arquivos apresentados e, à carência de comprovada inconsistência na consecução do procedimento, remete à convicção que a irregularidade apontada dispõe dos pressupostos de legitimidade, à medida que se conforma aos ditames do inciso IV do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/06. Vejamos:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:  
(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar preliminares de nulidades suscitadas, assim como os argumentos recursais no mérito, para julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 43.262,62
ICMS .....	R\$ 10.815,66
Multa .....	R\$ <u>12.978,79</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 23.749,45</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** COMERCIAL EDVAN LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar de nulidade em razão de extrapolação do prazo da ação fiscal: preliminar afastada, por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer



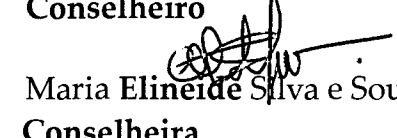
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

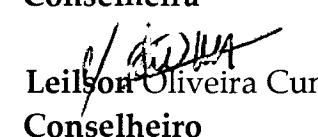
da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentou-se, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente à Câmara, apesar de devidamente comunicado para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Helço Sales.

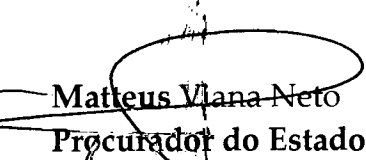
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 15 de JUNHO, de 2018.**

  
Ivanoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

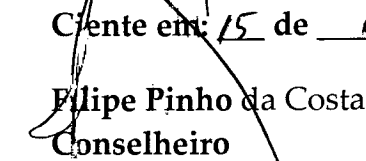
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

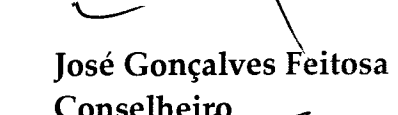
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

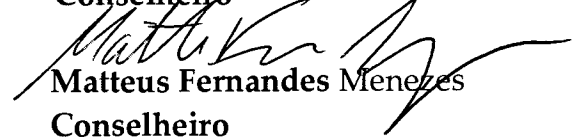
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em: 15 de 06 de 2018

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Mateus Fernandes Menezes  
Conselheiro